



TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
Universidade Corporativa - UNICORP
Escola Superior de Magistrados e Servidores - MASB

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/13988

DESPACHO

Vistos.

Trata-se de Processo Administrativo n. **TJ-ADM-2021/13988**, em trâmite no **SIGA**, inaugurado pelo **Ofício n. 349/2021/UNICORP**, firmado pela Coordenadora-Geral desta Universidade Corporativa, no bojo do qual destaca a importância do Curso de Gestão Cartorária, que tem por objetivo geral fazer com que os discentes sejam capazes de elaborar um Plano de Gestão Cartorária como forma de otimizar o trabalho da equipe com a qual atua, contribuindo para o alcance dos objetivos estratégicos e a missão do Poder Judiciário. O curso é credenciado pela Escola Nacional de Formação Aperfeiçoamento de Magistrados – ENFAM e disponibilizado por meio da Portaria de Credenciamento de Curso Compartilhado ENFAM n. 43/2020, na modalidade de ensino a distância – EAD.

A Excelentíssima Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP e MASB, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, submete à apreciação deste Diretor-Geral a proposta de contratação da Formadora ENFAM Dra. Mirla Regina da Silva, CPF n. 307.944.122-20, para prestação de serviço destinado à realização da Ação de Capacitação e Treinamento reportada, **Curso de Gestão Cartorária**, na modalidade de ensino a distância, com carga horária total de **40 horas/aula**, que ocorrerá durante o **período de 14 de junho a 21 de julho de 2021**, consoante detalhado no Plano de Curso elaborado por esta Universidade.

Acompanha, ainda, os autos, além de outros documentos necessários à contratação, a tabela de cálculo elaborada pelos Assessores financeiros da UNICORP (fl. 71).

Isto posto, na qualidade de Diretor-Geral da UNICORP e MASB, designado pelo Decreto Judiciário n. 91, de 05 de fevereiro de 2020, amparado em rol de competências previsto nos arts. 42 e 44 do Regimento Interno dos Órgãos Auxiliares e de Apoio Técnico Administrativo da Justiça (Anexo à Resolução n. 05 de março de 2013) e à vista das atribuições a mim

/wabf /tsa



TJADM202113988V01

conferidas pelo art. 4º do Regimento Interno da MASB (anexo à Resolução n. 5, de 21 de junho de 2010, alterada conforme Resolução n. 19, de outubro de 2019), **passo a examinar o pedido.**

Os Ofícios da Ilustre Juíza Coordenadora-Geral da UNICORP, Dra. Rita de Cássia Ramos de Carvalho, indicaram os dispositivos normativos vigentes e aplicáveis ao caso, oriundos deste Tribunal de Justiça do Estado da Bahia.

Após análise de toda a documentação anexa ao presente processo administrativo e dos fundamentos expostos nos Ofícios exarados pela Coordenação-Geral desta Universidade Corporativa, verificada a pertinência da mencionada proposta de contratação da **Formadora ENFAM Dra. Mirla Regina da Silva**, para ministrar o **“Curso de Gestão Cartorária”**, no **período de 14 de junho a 21 de julho de 2021**, com a carga horária de **40 horas/aula**, submeto **à apreciação da Consultoria Jurídica da Presidência.**

Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e a viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade.

Salvador, 31 de maio de 2021.



Desembargador Nilson Soares Castelo Branco
Diretor-Geral da Universidade Corporativa do TJBA

/wabf /tsa



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

PROCESSO Nº: TJ-ADM-2021/13988

INTERESSADO: UNIVERSIDADE CORPORATIVA

ASSUNTO: Pedido, oferecimento e informação diversos

PARECER

Parecer nº 985/2021

EMENTA: CONTRATAÇÃO POR INEXIGIBILIDADE. CONTRATAÇÃO DA DRA. MIRLA REGINA DA SILVA PARA MINISTRAR O CURSO DE GESTÃO CARTORÁRIA. ART. 60, II, § 2º C/C ART. 23, VI, DA LEI 9.433/2005. POSSIBILIDADE.

Trata-se de solicitação realizada pela UNICORP para contratação da DRA. MIRLA REGINA DA SILVA para ministrar o CURSO DE GESTÃO CARTORÁRIA, na modalidade de Educação a Distância - EAD, com carga horária de 40 h/a, no período de 14 de junho a 21 de julho de 2021, para uma turma com até 40 alunos para magistrados e servidores.

Tal contratação terá um custo total de **R\$ 8.312,40 (oito mil e trezentos e doze reais e quarenta centavos)**, o valor será atendido por meio da Unidade Orçamentária 04.601-FAJ, Unidade Gestora 0010-UNICORP, Projeto 5438, Elemento de Despesa 3.3.90.36 e 33.90.47, Sub - Elemento de Despesa 36.07, 47.01 Fonte 120, dotação orçamentária fl. 126.

"O currículo da formadora às fls. 19/30 e a UNICORP informa o seguinte, fl. 04: "Dra. Mirla Regina da Silva- É formada em Direito pela Universidade Federal do Acre. Exerce a Magistratura acreana há 25 anos no Estado do Acre. É pós-graduada em Direito Público, pela Faculdade Integrada de Pernambuco. É pósgraduada em Poder Judiciário (MBA), pela Fundação Getúlio Vargas do Rio de Janeiro. Aluna do I Curso de formação em mediação organizado pela Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados (ENFAM), ministrado no Distrito Federal, pelos professores André Gomma de Azevedo e Roberto Portugal Bacelar, bem como de diversos cursos de formação de formadores na mesma Escola. Foi membro integrante do Núcleo Permanente



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

de Métodos Consensuais de Solução de Conflitos do Poder Judiciário do Estado do Acre. Foi Juíza coordenadora do Centro de Solução de Conflitos e Cidadania - CEJUSC. Atuou por nove anos como Executora do programa Justiça Comunitária do Tribunal de Justiça do Estado do Acre. Integrou o Conselho Consultivo da Escola Superior da Magistratura do Estado do Acre, com mais de 900 h de atividades acadêmicas. Foi tutora dos magistrados alunos do curso de Iniciação Funcional em 2010 (Portaria Esmac nº 03, de 09 de setembro de 2010). Foi tutora dos alunos do curso "Consumidor VII - Teoria Geral do Direito do Consumidor" em 2011 (Portaria Esmac nº 04, de 03 de maio de 2011). Foi tutora da Enfam - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados na área de Orçamento Público. É tutora da Enfam - Escola Nacional de Formação e Aperfeiçoamento de Magistrados na área de Administração Judiciária - Gestão Cartorária. Foi Juíza Auxiliar da Presidência do Tribunal de Justiça do Acre no biênio 2015-2016. Foi Juíza Titular das Turmas Recursais do Estado do Acre por dois biênios. Atualmente é Titular da Vara de Execução Fiscal da Comarca de Rio Branco, Membro do Tribunal Regional Eleitoral do Estado do Acre e Vice-Diretora da Escola Judiciária Eleitoral.

Sobre o curso,:

Cumprе salientar que o sobredito Curso está em conformidade com a Resolução n. 111/2010, do Conselho Nacional de Justiça, que instituiu o Centro de Formação e Aperfeiçoamento de Servidores do Poder Judiciário - CEAJud com o propósito de coordenar e promover, em conjunto com os tribunais, a educação corporativa dos servidores do Poder Judiciário, a formação de multiplicadores e a qualificação profissional necessária ao aperfeiçoamento dos serviços judiciais e ao alcance dos objetivos estratégicos do Poder Judiciário. Importante registrar que a Corregedoria das Comarcas do Interior, no ano de 2020, mediante os Processos Administrativos, em trâmite no PJe Cor, sob os nºs 0000185- 77.2020.2.00.0805, 0000231-66.2020.2.00.0805 e 0000105-16.2020.2.00.0805, referentes às Comarcas de Itaparica, Castro Alves e Pojuca respectivamente, apresentou o despacho, exarado em razão do Relatório de Inspeção da Comarca, em que solicita a esta Escola Judicial, o oferecimento de capacitação específica aos Servidores na área de Gestão Cartorária. No corrente ano foram recepcionadas solicitações oriundas de despachos nos Processos 0000938-34.2020.2.00.0805, 0000939-19.2020.2.00.0805, 0000187- 13.2021.2.00.0805, 0000186-28.2021.2.00.0805 e 0000673-32.2020.2.00.0805



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

referentes à Vara Cível e Crime das Comarcas de São Francisco do Conde e Iará e da Vara Crime de São Gonçalo dos Campos, respectivamente. A referida Resolução dispõe em seu artigo 3º que "As ações do CEAJud serão desenvolvidas em conjunto com as unidades dos órgãos do Poder Judiciário voltadas à educação corporativa de servidores e com entidades parceiras, especialmente instituições de ensino e universidades", viabilizando, assim, que as Escolas Judiciais dos Tribunais de Justiça promovam ações que objetivem o atendimento das atribuições previstas no art. 2ª do mesmo ato normativo¹. Desenvolver conhecimentos, habilidades e atitudes dos servidores é medida essencial à execução do planejamento estratégico nacional, notadamente no que toca ao macrodesafio "Aperfeiçoamento de Gestão de Pessoas" fixado para o Poder Judiciário dentro da Perspectiva Aprendizado e crescimento (Anexo I da Resolução Nº 325/2020, que dispõe sobre a Estratégia Nacional do Poder Judiciário 2021-2026). Assim sendo, visando cumprir as metas propostas no Planejamento Estratégico deste Poder, bem como atendendo ao cronograma anual desta Universidade Corporativa, esta Coordenação propõe seja disponibilizado a todos os magistrados e servidores, a ação de qualificação e capacitação, especialmente para atividade fim, englobando a todos os integrantes do Poder Judiciário baiano..."

Constam nos autos:

- a declaração do ordenador da despesa (fl. 126);
- o projeto do curso com sua programação (fls. 08/15);
- documentação pessoal da formadora (fls. 16/38);
- a pesquisa de preço, para comprovar que está de acordo com o praticado no mercado e mapa comparativo (fls. 66/74);
- Termo de Referência (fl.68/70)
- certidões de regularidade fiscal (fls.72/77)
- relação dos fornecedores sancionados (fls. 78/115).
- Declaração de inexistência de nepotismo (fls. 37)

É o relatório. Passamos à análise jurídica para a contratação através de inexigibilidade de licitação.

A Lei n.9.433/05, em seu art. 60, estabelece as hipóteses para a contratação através da inexigibilidade de licitação, seja pela ausência de pluralidade de sujeitos em condições de contratação ou seja pela natureza da atividade a ser contratada:



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Art. 60 - É inexigível a licitação quando caracterizada a inviabilidade de competição, em especial:

....

II - para a contratação dos serviços técnicos enumerados no art. 23 desta Lei, de natureza singular, com profissionais ou empresas de notória especialização, vedada a inexigibilidade para serviços de publicidade e divulgação;

...

§ 2º - Considera-se de notória especialização o profissional ou empresa cujo conceito no campo de sua especialidade, decorrente de desempenho anterior, estudos, experiências, publicações, organização, aparelhamento, equipe técnica, ou de outros requisitos relacionados com suas atividades, permita inferir que o seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena satisfação do objeto do contrato.

Prevê o artigo 23, VI, do mesmo diploma legal:

Art. 23 - Para os fins desta Lei, consideram-se serviços técnicos profissionais especializados aqueles que, na forma da legislação específica de exercício profissional, requerem o domínio de uma área delimitada do conhecimento humano e formação além da capacitação profissional comum, tais como:

...

VI - treinamento e aperfeiçoamento de pessoal;

A respeito do tema, assim leciona Diógenes Gasparini:

"Desse modo, a inexigibilidade da licitação é a circunstância de fato encontrada na pessoa que se quer contratar, ou com quem se quer contratar que impede o



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

certame, a concorrência; que impossibilita o confronto das propostas para os negócios pretendidos por quem, em princípio, está obrigado a licitar, e permite a contratação direta, isto é, sem a prévia licitação. Assim, ainda que a Administração desejasse a licitação, esta seria inviável ante a absoluta ausência de concorrentes. Com efeito, onde não há disputa ou competição não há licitação. É uma particularidade da pessoa com quem se quer contratar o mérito profissional, encontrável, por exemplo, no profissional de notória especialização e no artista consagrado pela crítica especializada. É a circunstância encontrada na pessoa com quem se quer contratar a qualidade de ser proprietária do único ou de todos os bens existentes" (Direito Administrativo Brasileiro, p. 247).

Complementa Jorge Ulisses Jacoby Fernandes , em Contratação Direta sem Licitação. 7ª ed. Belo Horizonte: Fórum, 2008:

"É imperioso, contudo, que o serviço a ser contratado apresente uma singularidade que inviabilize a competição entre os diversos profissionais técnicos especializados.

A singularidade, como textualmente estabelece a lei, é do objeto do contrato; é o serviço pretendido pela Administração que é singular, e não o executor do serviço. Aliás, todo profissional é singular, posto que esse atributo é próprio da natureza humana.

Singular é a característica do objeto que o individualiza, distingue dos demais. É a presença de um atributo incomum na espécie, diferenciador. A singularidade não está associada à noção de preço, de dimensões, de localidade, de cor ou forma".

Ressalva Marçal Justen Filho, que a lei não conceituou 'serviço técnico especializado', optando por fornecer um elenco de situações." Segundo o magistério de Hely Lopes Meirelles: "Serviços técnicos profissionais especializados, no consenso doutrinário, são os prestados por quem, além de habilitação técnica e profissional - exigida para os serviços técnicos profissionais em geral -, aprofundou-se nos estudos, no exercício da profissão, na pesquisa científica, ou através de cursos de pós-graduação ou de estágios de aperfeiçoamento."



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

Assim, não basta que a profissional seja de notória especialização. É mister que o serviço esteja compreendido dentre aqueles expressamente enumerados e, sobretudo, que seja de natureza singular. Em outro falar: é preciso a existência de serviço técnico que, por sua especificidade, demande alguém notoriamente especializado.

O serviço deve ser havido como singular, segundo Celso Antônio Bandeira de Melo, in Curso de Direito Administrativo, 5ª Edição, p.282, *in verbis*:

"[...]quando nele tem de interferir, como requisito de satisfatório atendimento da necessidade administrativa, um componente criativo de seu autor, envolvendo o estilo, o traço, a engenhosidade, a especial habilidade, a contribuição intelectual, artística ou a argúcia de quem o executa, atributos estes que são precisamente os que a Administração reputa convenientes e necessita para a satisfação do interesse público em causa".

Sobre a inviabilidade de competição, o indigitado TCU, sumulou:

"A inviabilidade de competição para a contratação de serviços técnicos, a que alude o inciso II do art. 25 da Lei nº 8.666/1993, decorre da presença simultânea de três requisitos: serviço técnico especializado, entre os mencionados no art. 13 da referida lei, natureza singular do serviço e notória especialização do contratado. (Tribunal de Contas da União, SÚMULA 252/2010)" ,

A portaria nº 382/2018 altera a Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009 e traz em seu art. 1º a seguinte redação:

Art. 1º A Orientação Normativa nº 18, de 1º de abril de 2009, de caráter obrigatório a todos os órgãos jurídicos enumerados nos arts. 2º e 17 da Lei Complementar nº 73, de 10 de fevereiro de 1993, passa a vigorar com a seguinte redação:

"CONTRATA-SE POR INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO COM FUNDAMENTO NO ART. 25, CAPUTOU INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 21 DE JUNHO DE 1993, PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS PARA MINISTRAR CURSOS FECHADOS PARA TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL OU A INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

O ART. 25, CAPUT, COMO FUNDAMENTO, IMPÕE A CONSTATAÇÃO DA INVIABILIDADE DE COMPETIÇÃO POR



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

AUSÊNCIA DE CRITÉRIO OBJETIVO DE SELEÇÃO OU POR EXCLUSIVIDADE DO OBJETO PERSEGUIDO PELA ADMINISTRAÇÃO, MEDIANTE ROBUSTA INSTRUÇÃO DOS AUTOS DO PROCESSO ADMINISTRATIVO, SEM PREJUÍZO DA FISCALIZAÇÃO E CONTROLE AINDA MAIORES POR PARTE DOS ÓRGÃOS COMPETENTES.

A MOTIVAÇÃO LEGAL COM BASE NO ART. 25, INCISO II, DA LEI Nº 8.666, DE 1993, EXIGE A IDENTIFICAÇÃO DOS REQUISITOS DA NOTÓRIA ESPECIALIZAÇÃO E DA SINGULARIDADE DO CURSO.

INDEXAÇÃO: TREINAMENTO E APERFEIÇOAMENTO DE PESSOAL. CONTRATAÇÃO. PESSOAS NATURAIS E JURÍDICAS. CURSOS FECHADOS OU INSCRIÇÃO EM CURSOS ABERTOS.

REFERÊNCIA: Parecer nº 97/2017/DECOR/CGU/AGU; Parecer nº 98/2017/DECOR/CGU/AGU; e, Despacho nº 976/2018/GAB/CGU/AGU; art. 25, *caput* inciso II, da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993."(NR)

Art. 2º Esta Portaria entra em vigor na data de sua publicação."

O Tribunal de Contas da União decidiu no Processo nº TC.928.806/1198-7.Acordão nº 410/2001-1ª Câmara :

"Discricionariedade e notoriedade - relação com a singularidade

Nota: O TCU esclareceu que singular não significa necessariamente único. A singularidade de um serviço diz respeito a sua invulgaridade, especialidade ou notoriedade, quer dizer que não trata de algo comum ou corriqueiro. A reestruturação de um órgão de auditoria de uma estatal não seria serviço comum ou corriqueiro, que possa ser prestado por qualquer auditor ou profissional do ramo. A existência de outros profissionais que possam prestar o serviço não basta para a retirada da singularidade. A Lei nº 8.666/93, ao definir notória especialização, em seu art. 25, § 1º, deixou elevado grau de discricionariedade ao administrador, na medida que lhe confere a competência de inferir que seu trabalho é essencial e indiscutivelmente o mais adequado à plena



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

satisfação do objeto do contrato. O controle deve ser no âmbito da razoabilidade, evitando interpretações flagrantemente abusivas, infundadas e até fraudulentas do permissivo legal. A não ser diante de casos em que fique flagrante e desenganadamente caracterizada interpretação abusiva do art. 25 da Lei das Licitações, deve o Tribunal respeitar a opção adotada pelo administrador. (Processo nº TC.928.806/1198-7.Acórdão nº 410/2001-1ª Câmara)".

Sobre o valor da contratação, deve-se atentar que o respectivo processo de contratação direta, por inexigibilidade de licitação, deve conter na sua instrução a justificativa do preço, inclusive com apresentação de orçamento ou da consulta aos preços de mercado, consoante prescreve o inciso VIII, do § 3º, do art. 65, da Lei estadual nº 9.433/2005. O valor encontra-se justificado às fls. 67.

É preciso distinguir a função do parecer técnico do parecer jurídico. A análise técnica da contratação justifica as características restritivas da competição, respaldando a inviabilidade da licitação. É a análise técnica que escolhe o prestador de serviço e justifica a sua escolha, dentro da margem de subjetivismo que o administrador tem para atender o interesse público.

A análise jurídica irá indicar o preceito legal da contratação e a existência dos documentos que fundamentam os autos. No caso em tela, a documentação se encontra presente e os requisitos legais foram preenchidos.

Por fim, é preciso registrar que foi publicado no Diário de Justiça Eletrônico no dia 02/04/20, o Ato Conjunto n 06 que estabelece medidas para a redução, racionalização, contingenciamento, contenção, monitoramento e controle das despesas de pessoal, custeio e investimento, no âmbito do Poder Judiciário do Estado da Bahia. A contratação seguirá para autorização do Presidente, às fls. 129:

"Uma vez atestada por esta a regularidade procedimental e viabilidade do prosseguimento do feito, os autos deverão seguir para apreciação do Excelentíssimo Presidente desta Corte de Justiça, Des. Lourival Almeida Trindade."

Essa especializada acautela a UNICORP a verificação da possibilidade de fazer um planejamento no programa de cursos da universidade, visando a contratação em escala, pois nota-se que o mesmo curso foi feito em 2018, 2019 e 2020.

Pelo exposto, **o pronunciamento é pela possibilidade** da contratação da DRA. MIRLA REGINA DA SILVA, para ministrar o CURSO DE GESTÃO CARTORÁRIA, na modalidade de Educação a Distância - EAD, com carga horária de 40 h/a, no período de 14 de junho a 21 de julho de 2021, para uma turma com até 40 alunos para magistrados e servidores, através da inexigibilidade de licitação, no valor de **R\$ 8.312,40 (oito mil e trezentos e doze**



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA

reais e quarenta centavos), com fulcro no art. 60, inciso II, c/c art. 23, inciso VII, da Lei Estadual nº 9.433/05, devendo ser ratificada pela autoridade competente e publicada na imprensa oficial, condição indispensável à sua eficácia, como preleciona o art. 65, do referido diploma legal. Encaminho o Termo de Inexigibilidade nº 24/2021 e Contrato de Prestação de Serviço 22/21-S.

É o parecer, s.m.j.

Laís Borba Moreira

Cadastro 968.599-5

ATO ORDINATÓRIO

Acolho o entendimento vazado no Parecer nº 985/2021 por seus fundamentos fáticos e jurídicos. Segue o Termo de Inexigibilidade nº 24/2021 e Contrato Prestação de Serviço 22/21-S.

Encaminhem-se os autos à UNICORP, para os fins sugeridos no aludido parecer.

Em 01/06/2021

CRISTIANO ALMEIDA ARAUJO
CHEFE DA CONSULTORIA DA PRESIDÊNCIA





PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA BAHIA
PRESIDÊNCIA

5ª Av do CAB, nº 560, 3º andar, sala 303/Sul, Edif. Sede do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, Centro Administrativo da Bahia – CAB, Salvador - BA.
CEP.:41.746-900 Telefone : (071) 3372-5188

Processo nº: TJ-ADM-2021/13988

Assunto: Curso Gestão Cartorária - Modalidade a Distância – Contratação da Formadora Dra. Mirla Regina da Silva.

DESPACHO

Vistos, etc.

Investido da competência disposta no artigo 84, IV, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado da Bahia, à vista do que consta neste **Processo Administrativo TJ-ADM-2021/13988**, notadamente do Despacho do Diretor-Geral da UNICORP e MASB, Desembargador Nilson Castelo Branco (fls. 128/129), que acolhe a manifestação da Coordenação-Geral da UNICORP e MASB (fls. 116/117), retro constantes, passo a examinar o pedido.

Considerando a relevância da capacitação a ser ofertada por meio do **Curso Gestão Cartorária**, na modalidade a distância, que ocorrerá no período de 14/06/2021 a 21/07/2021, amparado em parecer favorável da Consultoria Jurídica desta Presidência (fls. 130/138), manifesto concordância com a contratação da **Formadora Dra. Mirla Regina da Silva**, na forma da Lei Estadual n. 9.433/2005, com valores estipulados na Lei Estadual n. 14.040/2018, regulada pela Resolução TJBA n. 06/2018, para ministrar aula, **com duração de 40 horas/aula**, conforme Plano de Tutoria as fls. 118 à 125 .

Salvador, 08 de junho de 2021.


Desembargador LOURIVAL DE ALMEIDA TRINDADE
Presidente

/wabf/

